



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA FLUVIAL DE PORTO VELHO

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E ANÁLISE DE RISCOS

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, compõe a primeira etapa do planejamento de uma contratação e compila o maior número de informações atinentes à viabilidade técnica e econômica da pretensa contratação, bem como a sua real necessidade. Ademais, é utilizada como subsídio para fins de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No tocante às contratações diretas, sua exigência está respaldada no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a qual, ao elencar os documentos instrutórios adequados para tanto, faz uso da expressão se for o caso, ao mencionar a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe acerca da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, prevê no inciso I do art. 14, que a mesma é facultativa, dentre outras hipóteses, nos casos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em lide, embora o objeto da contratação se enquadre no art. 74, caput, que versa acerca da inexigibilidade de licitação, seu valor encontra-se dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 75 da referida Lei, sendo, portanto, de pequena monta. Logo, o art. 14 supramencionado seria aplicável ao caso por analogia.

Assim, justifica-se a não elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos.

Porto velho, RO, em 25 de setembro de 2024.

RODRIGO ANDRADE DA SILVA
Capitão-Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Apoio

Aprovo:

Porto velho, RO, em 25 de setembro de 2024.

MARCOS SERGIO DOS SANTOS MATOS
Capitão de Corveta (AA)
Ordenador de Despesas Substituto